



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 766712/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, SAMI FARAH JUNIOR, THAIS CAROLINE BORGES LABRE
ADVOGADO / PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 426/25 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Recurso de Revista. Acórdão nº 3505/24 – Tribunal Pleno. Supostas omissões. Pelo conhecimento e improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 177) interpostos por RDN CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES S.A, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3505/24 – Tribunal Pleno¹ (peça 173), publicado no DETC nº 3331, do dia 06/11/2024.

A decisão ora questionada foi prolatada no Recurso de Revista interposto pela RDN CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. (atual denominação social de RODONORTE – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.), em face do Acórdão nº 1443/22 do Tribunal Pleno (Peça 112), mantido integralmente

¹ Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo Acórdão nº 2515/22 (peça 121) que julgou os Embargos de Declaração, decidindo nos seguintes termos:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, negar provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 1.443/22 do Tribunal Pleno; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20”

A Embargante alega omissão no Acórdão acerca do fato novo relativo à incompetência deste Tribunal e sobre o fato novo relativo à nulidade da Portaria nº 03/2019-DER/PR.

Por fim, a RDN CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. requer o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de sanar as omissões apontadas no Acórdão recorrido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos Embargos de Declaração, considerando-os tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parte legítima e com interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, *caput*², do Regimento Interno.

2.1 Omissão acerca de fato novo relativo à incompetência do TCEPR

A Embargante alega omissão no Acórdão nº 3505/24 – Tribunal Pleno, relativo à incompetência do TCEPR, com o fundamento de que a decisão proferida nos autos sob o nº 1017413-33.2017.4.01.3400, na qual se declarou que *“compete ao TCU analisar, de forma privativa e com exclusividade, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de que a AUTORA é titular, não cabendo ao Estado do Paraná e, por consequência, ao Tribunal de Contas estadual respectivo, o exame da matéria em questão”*, com a informação de trânsito em julgado em 25/06/2024.

Verifico que não constitui fato novo a existência do processo judicial sob o nº 1017413-33.2017.4.01.3400 para este Tribunal, considerando que na decisão do Recurso de Revista já havia pedido de sobrestamento dos autos pela Embargante e entendimento desta Corte de Contas em não haver relação de prejudicialidade nem condições *a priori* para que o presente feito submeta-se à eficácia da decisão proferida.

Constato que a decisão judicial reconheceu a competência privativa do TCU para a análise do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, não afastando expressamente a competência desta Corte de Contas para proceder aos demais atos fiscalizatórios, vejamos:

² Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador *ad quem* poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quem ofertou a quantia de R\$2.306.857,00, valor este, aliás, bastante superior ao preço mínimo de referência previsto no edital de licitação (item 9.25 - fl. 39), de R\$735.000,00 (setecentos e trinta cinco mil reais), sendo certo que sua proposta financeira constituiu fator determinante para que se sagra-se vencedora no certame. A meu ver, a redução do valor pago pela outorga acarretaria grav distorção e até mesmo a quebra da legitimidade do processo licitatório veiculado pelo Edital de Concorrência MT/STT/DTR n. 212/1999, na medida em que as demais empresas participante ofereceram valores inferiores ao ofertado pela recorrente, talvez mais compatíveis com a demanda de usuários da linha de transporte (R\$911.000,00 e 741.000,00 - fl. 107), não sendo razoável que após a contratação, a vencedora seja autorizada a despendar quantia menor do que aquela que prometeu pagar pelo objeto licitado, sob pena de violação aos princípios da licitação, previstos no art 3º da Lei n. 8.666/1993, c/c art. 14 da Lei n. 8.967/1995 (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório julgamento objetivo). IV. O contrato celebrado entre as partes, em sua cláusula sexta, item 2, inciso II (fl. 78), prevê expressamente que, ocorrendo situação que acarrete o desequilíbrio econômico-financeiro das condições de execução da avença, deverá ser promovida a revisão das tarifas cobradas pela permissionária junto aos usuários do serviço de transporte, não havendo qualquer cláusula autorizativa da redução do valor originariamente pago pela adjudicação do objeto licitado. V. Quanto à alegação de que o volume de usuários da linha de transporte é significativamente inferior a previsto no projeto básico integrante do edital de licitação, observo que o juízo de origem determinou a produção de prova pericial, a fim de dirimir as dúvidas acerca do real quantitativo de passageiros, segundo os livros e apontamentos contábeis que embasaram a elaboração das planilhas apresentadas pela contratada (fl. 227 e 244). Todavia, a apelante reputou desnecessária realização da perícia e não forneceu a documentação contendo os registros referentes ao volume de passageiros transportados e à arrecadação no período, mesmo tendo sido instada a fazê-lo (fls. 233/235 e 357/358), o que inviabilizou a análise por parte do perito nomeado pelo juízo. Ressalte-se que os demonstrativos acostados às fls. 152/159 e 367/397 foram elaborados unilateralmente pela recorrente, sem a observância do contraditório, não estando acompanhados de documentação comprobatória da autenticidade ou veracidade do número de passageiros ali informado, o que retira sua credibilidade enquanto prova do fato constitutivo do direito à revisão contratual pleiteada na inicial (art. 333, I, CPC/1973). VI. É importante registrar que este Egrégio TRF-1ª Região vem entendendo que a revisão do contrato administrativo, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, exige a ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, sendo que, na hipótese específica da outorga de permissão para exploração do serviço de transporte rodoviário interestadual, não há imprevisibilidade na divergência entre a demanda de passageiros efetiva e a descrita no projeto básico integrante do edital de licitação, já que esta representa mera estimativa. (TRF-1ª Região, 4ª Turma Suplementar, Apelação Cível n. 0000103-27.2000.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, publicado em 14/12/2012) (TRF-1ª Região, 5ª Turma Suplementar, Apelação Cível n. 0038025-05.2000.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, publicado em 27/03/2012) VII. Em observância à legislação de regência, à jurisprudência dominante e ao conjunto probatório produzido nos autos, entendo que a recorrente não faz jus à revisão contratual da permissão de exploração dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros referente à linha Fortaleza-CE/Palmas-TO, não tendo sido constatada qualquer ilegalidade originária ou superveniente no Edital de Concorrência MT/STT/DTR n. 212/1999 e no contrato n. 416/2000. VIII. Apelação desprovida (AC 0005687-48.2001.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINI VIANA, TRF-1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 24/05/2019 PAG.)

Dessa forma, demonstrada a competência do TCU, não há como não se reconhecer o direito da autora de que seja declarado que ao Tribunal Administrativo compete análise de forma privativa, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Desse modo, conheço e nego provimento à remessa necessária, para manter a sentença.

É como voto.

Desembargadora Federal **Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann**

Relatora

Todavia, na origem, o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária trata-se de deterioração precoce e crescente das BRs 277, 376 e 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, evidenciando que a vida útil de 8 anos não será alcançada, em desrespeito ao contrato de concessões, no Lote 5, situação que representa descumprimento dos padrões técnicos exigidos no Programa de Exploração Rodoviária – PER, item 1.1.4.1 e 2.4, parte integrante do Contrato nº 075/1997.

Nesse sentido, consoante Acórdão nº 3505/24 – Tribunal Pleno, não se sustenta a alegação de suposta omissão quanto à competência deste Tribunal, que, por elucidativo, colaciono abaixo:

“Quanto à incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para exercer controle de atos relacionados à Concessão, alega que o Estado do Paraná, ao atuar como intermediário na delegação em análise, não se torna proprietário dos bens objeto da concessão, cabendo ao TCU fiscalizar o exercício das competências delegadas ao Estado referente aos bens federais. O referido argumento, no entanto, não prospera.

Os convênios de delegação das rodovias federais conferiram ao Estado do Paraná a administração de tais bens, além de obrigações, atribuições e responsabilidades, tais como instaurar procedimento licitatório e celebrar contratos para outorga das concessões, assegurando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atingimento de metas. Portanto, o controle externo cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fato já reconhecido pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 346/2012 – Plenário/TCU: “Cabe observar a subsunção de competência concorrente por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), para exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial dos presentes contratos de concessão rodoviária, sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, em decorrência desses convênios.”

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação (peça 158), destaca que a competência deste Tribunal para a fiscalização do objeto contratado provém da delegação da administração e exploração das rodovias e trechos federais ao Estado do Paraná, celebrado por intermédio do Convênio de Delegação nº 006/96. Neste sentido, ressalta que:

A própria decisão contestada menciona que o Lote 5 do Programa de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná inclui segmentos de rodovias estaduais, ou seja, o contrato objeto desta Tomada de Contas Extraordinária também abrange bens de titularidade do próprio Estado do Paraná.

Sobre a análise do equilíbrio econômico-financeiro das referidas concessões, que o recorrente procura vincular para afastar a possibilidade de controle por esta Corte, assim se manifestou a instrução técnica:

Assim, ainda que se cogite que a análise do equilíbrio econômico-financeiro das referidas concessões seja competência privativa do TCU, não haverá duplicidade de entendimento, tampouco duplicidade sancionatória (iii) no que se refere a esse tema, vez que o objeto em questão refere-se a outro tema, qual seja, execução contratual ineficiente por parte da concessionária.

Diante do exposto, não prospera a alegação de falta de competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o controle da execução contratual.”

Portanto, com as considerações acima, mantenho inalterado o Acórdão nº 3505/24 - STP quanto à alegação de suposta omissão na decisão da análise do fato novo referente à incompetência do TCEPR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2 Omissão acerca de fato novo relativo à nulidade da Portaria nº 03/2019-DER/PR

A Embargante alega omissão no Acórdão nº 3505/24 – Tribunal Pleno, relativo ao fato novo consubstanciado na nulidade da Portaria nº 03/2019-DER/PR, à consideração de que *“após a interposição do recurso de revista, foi proferida sentença, pela 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos nº 1050217- 49.2020.4.01.3400, que declarou nula e ilegal a interpretação da Portaria nº 03/2019- DER/PR que permitiria ao DER lavrar auto de infração sem, antes, facultar à RDN o prazo de cura.”*

Ressalta que, “com a r. sentença proferida nos autos n.º 1050217-49.2020.4.01.3400, também informada em sede de memoriais e sustentação oral, não subsistem os autos de infração e, por conseguinte, tampouco o suposto fundamento da instauração da presente tomada de contas.”

Conforme constou no Acórdão nº 1443/22 – STP (peça 112), a defesa do DER/PR (peça 73) aduziu que *“cabe esclarecer que a fiscalização do DER/PR vem atuando diariamente na verificação de conformidade do pavimento do lote 5 de concessão, em consonância com o previsto do Manual de Gerenciamento de Concessão Rodoviária do DER/PR, aplicando as sanções contratuais previstas e graduadas pelo Diretor Geral através da Portaria nº 003/2019 e seguindo as orientações contidas no PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E APLICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – PAF.IP.001/21 (o qual revoga o PAF.IP.001/10). Isto pode ser claramente comprovado ao observar-se os pressupostos utilizados pelo TCE para constatar o que chamou de “deterioração precoce e crescente” do pavimento, uma vez que a atuação da fiscalização do DER/PR ao inspecionar e monitorar o desempenho do pavimento das rodovias em questão aplicou elevado número de sanções à Concessionária. Tanto é verdade, que o próprio TCE utilizou dados de não conformidades levantadas e devidamente autuadas pelo DER/PR em desfavor da Concessionária para embasar a Tomada de Contas em tela.”* (grifo nosso).

Do excerto acima, no Acórdão nº 1443/22 – STP (peça 112), assentou-se o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“No que tange à conduta do DER/PR e de seus gestores, deve ser acolhida a **manifestação conclusiva da 3ª Inspeção de Controle Externo pelo afastamento das responsabilidades e das sanções inicialmente propostas. Como se depreende das passagens da manifestação defensiva acima transcritas, da extensa listagem de autos de infração que a acompanha, e da listagem que já havia sido anexada na peça 24, restou reconhecido pela unidade técnica o efetivo exercício e a ampliação das atividades de fiscalização da execução contratual pelo DER/PR e seus agentes públicos, o que afasta os apontamentos de omissão, dolo e erro grosseiro quanto ao tema, por ser possível “concluir que houve aplicação de penalidades à concessionária, referentes a defeitos encontrados nos segmentos listados no Anexo 21 (peça 24).”** Também restaram devidamente esclarecidos os motivos da demora dos processos de recebimento das obras em que houve o recebimento provisório sem posterior posicionamento do órgão dentro do prazo para recebimento definitivo e sem a aplicação da prerrogativa de rejeição da obra ou serviço executado, por se tratar de consequência do elevado número de defeitos nos pavimentos e das autuações realizadas com vistas a sancionar a Concessionária e a obrigá-la a corrigir as desconformidades, o que enseja o afastamento dos apontamentos de dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos.” (grifo nosso)

Depreende-se da fundamentação da decisão acima que havia o efetivo exercício e a ampliação das atividades de fiscalização da execução contratual pelo DER/PR e seus agentes públicos, afastando os apontamentos de omissão, dolo e erro grosseiro nestes autos.

Nota-se que a Portaria nº 03/2019-DER/PR é o instrumento normativo utilizado para fundamentar a aplicação das sanções contratuais previstas e graduadas pelo Diretor Geral do DER/PR. Portanto, observo que se trata de norma interna relativa à fiscalização, mencionada no Acórdão nº 1443/22 – STP (peça 112) como fundamento dos encaminhamentos dos procedimentos fiscalizatórios engendrados pelo DER/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constata-se que, devido aos procedimentos fiscalizatórios mencionados pelo DER/PR, houve tão somente o afastamento das responsabilidades e das sanções inicialmente propostas à entidade.

Compulsando os autos, verifico que, além das informações prestadas pelo DER/PR, houve inspeção de campo (peça 3, pág. 7), evidenciada também por fotografias.

Nesse sentido, conforme Acórdão nº 1443/22 – STP (peça 112), decidiu-se da seguinte forma:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: I- Afastar as preliminares suscitadas;

II- no mérito, julgar irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade da Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte, em razão da deterioração precoce e crescente das BRs 277, 376 e 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, decorrente do subdimensionamento das soluções de restauração dos pavimentos empregadas, evidenciando que a vida útil de 8 anos não será alcançada, em desrespeito ao Contrato de Concessão nº 075/1997, do Lote 5, e aos padrões técnicos exigidos no Programa de Exploração Rodoviária; [...]” (grifo nosso).

Reparo que a r. sentença proferida nos autos n.º 1050217-49.2020.4.01.3400, alegada nestes autos como fato novo, não transitou em julgado, aguardando decisão de recursos de apelação, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ApCiv 1050217-49.2020.4.01.3400

RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A e outros 1 AGE

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Serviços (10028) / Concessão / Permissão / Autorização (10073) / Transporte Terrestre (10076)

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Domínio Público (10088) / Bens Públicos (10089) / Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso (10090)

Processo referência: 1050217-49.2020.4.01.3400

Jurisdicção: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Autuação: 17 out 2024

21 Out 2024

CONCLUSÃO PARA DECISÃO

JUNTADA DE PETIÇÃO INTERCORRENTE

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS

EXPEDIENTE CERTIFICADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

BRASILIA - SEÇÃO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo n.º 1050217-49.2020.4.01.3400/PR

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno erigido em autarquia ex vi do

Consoante se extrai da mencionada decisão de primeiro grau, não há qualquer referência aos presentes autos, resumindo-se a declarar a nulidade da interpretação da Portaria nº 03/2019 - DER/PR de dispensa da notificação prévia da concessionária para correção de desconformidades antes da abertura do processo administrativo sancionatório, e determinar que as rés se abstenham de praticar qualquer ato administrativo com base nessa interpretação dada ao ato normativo, *in verbis*:

“III. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para declarar a nulidade da interpretação da Portaria nº 03/2019 - DER/PR de dispensa da notificação prévia da concessionária para correção de desconformidades antes da abertura do processo administrativo sancionatório, e determinar que as rés que se abstenham de praticar qualquer ato administrativo com base nessa interpretação dada ao ato normativo.”

Ademais, mantenho inalterado o Acórdão nº 3505/24 - STP quanto à alegação de suposta omissão acerca de fato novo relativo à nulidade da Portaria nº 03/2019 - DER/PR, à consideração de que a decisão judicial não se tornou imutável e a instrução destes autos se constituiu também de outras evidências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, rejeito os Embargos de Declaração interpostos por RDN CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., por não restarem comprovadas as alegações de omissões, mantendo inalterado o Acórdão nº 3505/24 – STP.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos por RDN CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., **rejeitando-os quanto ao mérito**, mantendo inalterado o Acórdão nº 3505/24 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER os Embargos de Declaração opostos por RDN CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, **rejeitando-os quanto ao mérito** para manter inalterado o Acórdão nº 3505/24 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente